



PROCESSO N.º:	16.175-6/2020
ASSUNTO:	RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL:	CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
RECORRENTE:	MISAEL OLIVEIRA GALVÃO – ex-Presidente da Câmara Municipal
PROCURADORES:	DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA – OAB/MT n.º 8.888 TALITA ALESSANDRA MORI COIMBRA – OAB/MT n.º 14.194 FLÁVIA FÁTIMA BATTISTETTI BALDO – OAB/MT n.º 13.145
RELATOR:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Câmara Municipal de Cuiabá, por intermédio de seus procuradores, em face do Acórdão n.º 280/2020-TP, que homologou a medida cautelar concedida no Julgamento Singular n.º 518/RRO/2020 (Doc. Digital n.º 176888/2020), cujo teor determinou ao Presidente do Poder Legislativo Municipal de Cuiabá que suspendesse todo e qualquer pagamento decorrente da Lei Municipal n.º 6.548/2020, sob pena de multa no valor de 20 UPFs/MT.

Preambularmente, esclareço que a presente insurgência foi inicialmente protocolada na forma de simples petição (Doc. Digital n.º 202814/2020), considerando a faculdade contida no artigo 302-A do RITCE/MT, que defere a possibilidade de manifestação de interessados após 05 dias da homologação da cautelar.

Na oportunidade, sustentou o órgão que a Lei Complementar n.º 173/2020, ao estabelecer a vedação de aumentos ao funcionalismo público, teria excepcionado expressamente o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, que versa sobre reajustes periódicos que preservem o poder aquisitivo do salário mínimo. Assim, seria também possível à Câmara Municipal conceder a Revisão Geral Anual a seus servidores, considerando que esse igualmente se destina à reposição de perdas inflacionárias.

Questionou a afirmação de que não haveriam dados suficientes para comprovar que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo não irá ultrapassar o percentual de 6% estabelecido na LRF. Nesse sentido, ressaltou que o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º Quadrimestre de 2020 apurou que o percentual de gastos





com pessoal se encontra em 2,17% da Receita Corrente Líquida, havendo margem de segurança relevante até o teto de 6% previsto na LRF.

Aduziu que a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos dois exercícios subsequentes, exigida pelo inciso I do artigo 16 da LRF, poderia ser suprida pela declaração do ordenador de despesas quanto à adequação do aumento em face da LOA, da LDO e do PPA, previsto no segundo inciso do mesmo dispositivo legal.

Ainda nesse ponto, considerou que a concessão de RGA nem mesmo seria abarcada pela regra do artigo 16 da LRF, ante a ausência de menção expressa ao reajuste anual.

Demais disso, reforçou estarem preenchidos os requisitos do artigo 169 da Constituição Federal para a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, uma vez que existiu prévia dotação orçamentária (inciso I), bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (inciso II).

Invocou precedente do Superior Tribunal de Justiça para afirmar que os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, previstos na LRF, não podem ser manejados como forma de desrespeitar direitos subjetivos dos servidores públicos, a exemplo de vantagens asseguradas por lei.

Refutou alegação de que a RGA concedida pela Câmara teria acarretado ganhos reais aos agentes públicos, haja vista que foi adotado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (4,19%), sendo essa a referência da Lei Complementar n.º 173/2020.

Explicou que não haveria nulidade na concessão da RGA nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, até mesmo porque o próprio TCE/MT teria se manifestado pela possibilidade na cartilha “Contas Públicas em final de mandato e em ano eleitoral” emitida no ano corrente.

Frisou a existência de perigo de dano aos servidores do Poder Legislativo Municipal, ante a previsão legal da data base do mês de março para a concessão da revisão geral, de modo que não haveria vedação pela Lei 173/2020, que somente teria impedido a concessão de direitos e vantagens após 28/05/2020. Nessa ordem de ideias, pontuou tal entendimento seria também observado pela Procuradoria da





Fazenda Nacional em Parecer exarado no âmbito do Ministério da Economia, sobretudo porque, no caso da RGA, não haveria discricionariedade do Gestor quanto à sua concessão.

Diante do exposto, requereu a revogação da medida cautelar, com a consequente retomada dos pagamentos da RGA em favor dos servidores públicos do Parlamento Municipal.

Não obstante, o d. Relator, compreendendo se tratar de irresignação de natureza eminentemente recursal, remeteu os autos à Presidência, a fim de que verificasse a possibilidade de recebimento como Recurso Ordinário (Julgamento Singular nº 629/RRO/2020). Por meio do Doc. Digital n.º 208956/2020, a Câmara Municipal expôs seu interesse e anuência quanto ao recebimento da matéria como recurso.

Assim, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade recursal, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, a manifestação foi conhecida como Recurso Ordinário, sendo recebido somente em seu efeito devolutivo, conforme Julgamento Singular nº 754/LCP/2020 (Doc. Digital n.º 230747/2020), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 14-10-2020, edição nº 2033 (Doc. Digital n.º 233528/2020).

Posteriormente, em Relatório Técnico de Recurso, a Secretaria de Controle Externo de Recursos manifestou-se pelo desprovimento do Recurso, para fins de manter a integralidade do teor do Acórdão nº 280/2020-TP (100774/2021).

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1.775/2021, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, em consonância com a Equipe Técnica, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento deste Recurso (Doc. Digital n.º 107252/2021).

É o relato do necessário.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 06 de agosto de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

